



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

A. Teló Jr.

EM 06/05/2013

J. Alencar
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



EMENDA MODIFICATIVA PROJETO DE LEI

EMENDA MODIFICATIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI A “ESCOLA VAI AO CINEMA” DE 2018

Modifica-se o projeto de lei Escola vai ao Cinerma, alterando em seu artigo 3º o paragrafo 2º:

Art. 3º – Para efeito do que tratam os Arts. 1º e 2º desta lei, o Município deverá firmar convênio junto às empresas de cinemas a fim de disponibilizar sessões cinematográficas aos alunos que se trata o *caput* do art. 1º desta lei..

§2º – Os ingressos das sessões de cinema de que dispõem o *caput* deste artigo terão seu preço, de acordo com as condições estabelecidas no convênio.

JUSTIFICATIVA

O intuito do presente é levar os que têm menos condições aos shoppings aonde estão localizadas as salas de cinema sem que estes sofram discriminação, levando assim mais cultura e lazer. Quanto a emenda, temos que em seu artigo 3º, §2º estabelece um valor tabelado abaixo da tabela do estudante, sendo assim pede-se a emenda ao projeto para alterar o texto, pois o valor não pode ser abaixo da meia entrada pela tabela do estudante.

Vereador Leandro Ribeiro – PTB

1º Secretário da Câmara Municipal de Anápolis



EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N°____, AO PROJETO DE LEI _____, DE 2018.

Dê-se a Ementa do Projeto de Lei N°____, de 2018 a seguinte redação:

Dispõe sobre o programa “Escola vai ao cinema” no Município de Anápolis e dá outras providências

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei N°____, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Anápolis, através da Secretaria Municipal de Cultura a celebrar convênio com empresas de cinema do Município .

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei N°____, de 2018, a seguinte redação:

Art. 3º - Para efeito do que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, o Município estará autorizado a firmar convênio junto as empresas de cinemas a fim de disponibilizar sessões cinematográficas aos alunos que se trata o “caput” do Art. 1º desta Lei.

Dê-se ao § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei N°____, de 2018, a seguinte redação:

§2º - Os ingressos da sessão de cinema que dispõe o “caput” deste artigo terão preço firmado entre as empresas de cinema e o Município, de acordo com as condições estabelecidas no convênio.

Justificativa

O cinema constitui-se em um dos variados modos de expressão cultural da sociedade industrial e tecnológica contemporânea. A **relação entre cinema e educação**, seja no contexto da

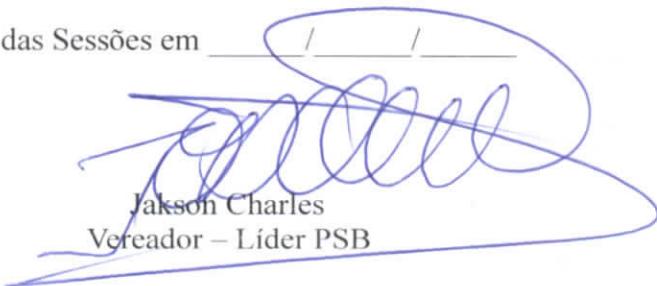


educação escolar ou da educação informal, é parte da própria história do cinema. Desde os primórdios das produções cinematográficas, produtores e diretores de cinema o consideravam como uma poderosa ferramenta para instrução, educação e reflexão humanas.

O cinema constitui-se em um dos variados modos de expressão cultural da sociedade industrial e tecnológica contemporânea. A **relação entre cinema e educação**, seja no contexto da educação escolar ou da educação informal, é parte da própria história do cinema. Desde os primórdios das produções cinematográficas, produtores e diretores de cinema o consideravam como uma poderosa ferramenta para instrução, educação e reflexão humanas.

Cabe ressaltar que a relação entre cinema e conhecimento excede o campo da educação formal. O cinema em relação ao conhecimento pode ser localizado no campo da imagem e da edição das imagens, em primeiro lugar, mas também envolvendo outros elementos como o som. Considerando-se a variedade de saberes apresentados nos filmes, é possível transcender a simples utilização do cinema como estímulo audiovisual ou como uma ilustração da realidade. Deve-se trazer para o campo da educação e da didática a reflexão e a investigação sobre como os filmes, as imagens e os estímulos audiovisuais educam as pessoas e influenciam seu imaginário. Para isso deve-se partir de uma análise sob um enfoque sociocultural para se construir uma didática que identifique e discuta as questões ideológicas e mercadológicas que envolvem produções culturais como o cinema.

Sala das Sessões em _____ / _____ / _____


Jakson Charles
Vereador – Líder PSB





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 008/2018

Autor: Vereador Leandro Ribeiro

Relator: Vereador Teles Júnior

I – RELATÓRIO

Trata-se da Propositora de um projeto de lei, criado pelo Senhor Vereador Leandro Ribeiro: DISPÕE SOBRE A LEI “ESCOLA VAI AO CINEMA” A SER INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO.

II – VOTO DO RELATOR

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 32. É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;

Nesse diapasão requer que seja encaminhado o projeto em epígrafe para a procuradoria desta casa para se manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Desta forma, aguardo o parecer da procuradoria para manifestar/relatar no projeto de lei.

Sala de comissões, em 23 de Outubro de 2018.

Teles Júnior
Vereador/Relator

Lisieux José Borges
Vereador PT

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Thais Gomes de Souza
Vereadora PSL

Deusmar Chaveiro de Oliveira
(Deusmar Japão)

Américo Ferreira dos Santos
Vereador PSDB

Acaba a matéria!
encaminha-se à Procuradoria
Geral da República
aprovado e em seguida votado
nos ônus.
Assinado: 31/11/2018.

MEMORANDO 027/2018/RSM

Anápolis, 20 de novembro de 2018.

PARA: Dr. Carlos Alberto Lima
Procurador da Câmara Municipal de Anápolis
Nesta.

DE: Jean Carlos Ribeiro
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta.

Prezado Senhor,

Considerando a tramitação do projeto de lei nº 008/2018, de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que “Dispõe sobre Lei a “Escola Vai ao Cinema” a ser instituída no Município de Anápolis-GO.

Considerando que o relator nomeado, Vereador Teles Júnior, solicitou do Presidente da Comissão um parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal.

Considerando que foi apresentado pelo autor da matéria, Vereador Leandro Ribeiro Emenda Modificativa (fl 08), e também, o Vereador Jakson Charles encaminhou Emenda Modificativa (fl 09).

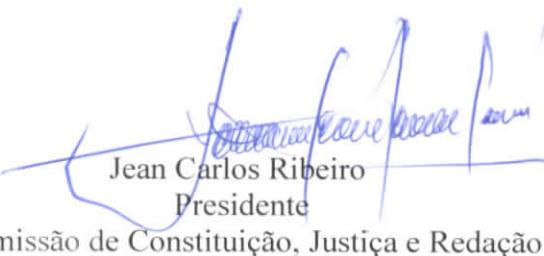
Considerando o nosso deferimento do pedido na reunião do dia 13/11/2018 que encaminha a esta Procuradoria da Câmara Municipal.

Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo pedido solicitado pelo relator Teles Júnior, que seja feito um parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do referido projeto.

Desta forma, o relator da matéria em questão poderá manifestar o seu parecer quanto ao mérito da propositura em apreciação nesta Comissão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Jean Carlos Ribeiro
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER

Projeto de Lei nº 008/2018, de autoria do nobre Vereador Leandro Ribeiro, que dispõe sobre programa municipal de acesso às sessões cinematográficas a alunos da rede fundamental de ensino.

I – RELATÓRIO

Lido em plenário e encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação, foi nomeado relator o nobre Vereador Teles Junior.

Analizando os autos o relator nomeado manifestou pelo encaminhamento do projeto a esta Procuradoria para manifestação.

É o relato.

II – ANÁLISE

A iniciativa atende aos requisitos de constitucionalidade e não apresenta vícios de regimentalidade, uma vez que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

De acordo com a propositura, o Poder Público Municipal deverá “*buscar parcerias com entidades públicas e privadas para promover sessões de cinema*”, visando a difusão da cultura e a promoção da educação e cidadania.



No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Anápolis, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação encontra-se encartado na Lei Orgânica Municipal.

O art. 23, V, também da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação"*.

A propositura também está em consonância com o artigo 215 da Carta Magna, que assegura a todos o acesso aos direitos culturais.

Relevante mencionar, ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966, ratificado por meio do decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. Destacam-se os artigos 3º e 15:

"Art. 3º - Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

(...)

Art. 15 -

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;".

Desvela-se, do exposto, que a propositura possui conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

J. A.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Fls. 15

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Em face do exposto, opinamos pela **LEGALIDADE**.

É o parecer.

Anápolis, 31 de janeiro de 2.019.

**CARLOS ALBERTO LIMA
PROCURADOR GERAL**

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
s/n, Centro, Anápolis - GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Luiz Lacerda

EM 09, 05, 19

Tsauza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

TRATA - SE de projeto de lei de
garante alcance social e assentados
pela legalidade. se acordo c/ discussão
dos fundadores do processo, para isso
opino pela legalidade e
APROVAÇÃO DO MESMO.

EM 04/02/2020

Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB

Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT

Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

Domingos Paula de Souza
Vereador PV

Encaminhe-se à comissão da
Educação, Ciência e Tecnologia
em 04/02/2020
Presidente